



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 199.139 - MG (2011/0046423-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : JAYME HENRIQUE ABREU JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : DIEGO FERREIRA CARNEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO. RÉU QUE FICOU PRESO CAUTELARMENTE SEM PREVISÃO PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. LIBERDADE CONCEDIDA. DEMORA INJUSTIFICADA. DECURSO DE MAIS DE QUATRO ANOS SEM SENTENÇA. DELONGA EXCESSIVA. ORDEM CONCEDIDA. CONFIRMADA A LIMINAR DEFERIDA.

1. É de se reconhecer o excesso de prazo para o julgamento da ação penal, mesmo após encerrada a instrução criminal, se há delonga irrazoável para a prolação de sentença.
2. Após mais de 4 anos da data da custódia, a ação penal ainda não foi sentenciada. Tal demora mostra-se desproporcional, configurando a ilegalidade.
3. Ordem concedida para, confirmando a liminar deferida, relaxar a prisão do paciente, reconhecendo o excesso de prazo na formação da culpa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 19 de março de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 199.139 - MG (2011/0046423-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : JAYME HENRIQUE ABREU JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : DIEGO FERREIRA CARNEIRO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DIEGO FERREIRA CARNEIRO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Recurso em Sentido Estrito nº 1.0701.09.287571-8/001).

Narra a impetração que o paciente foi preso em flagrante, em 2.8.2009, pela suposta prática do delito tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/06.

Em 16.10.2009, o Juízo de primeiro grau relaxou a prisão do paciente, em decisão assim fundamentada (fl. 97):

Tendo em vista o conjunto de audiências designadas para a 1ª Vara da qual sou titular, não há como simultaneamente proceder a realização do ato, cujo adiamento *sine die* fica determinado.

Por outro lado, é de se considerar no contexto que o réu já notificado pessoalmente e que já apresentou inclusive defesa prévia.

No caso presente, o acusado está preso há mais de sessenta dias. Assim, uma vez redesignada a audiência, inevitavelmente haverá excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal, apesar dos prazos serem contados de forma global para reconhecimento do excesso de prazo. Porém, cada fase não pode extrapolar, de maneira exacerbada, o prazo determinado pela lei.

Com essas considerações, relaxo a prisão do acusado DIEGO FERREIRA CARNEIRO, não contribuindo assim para qualquer constrangimento ilegal.

Expeça-se, portanto, alvará de soltura a favor dos acusados com as cautelas inerentes.

Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito, ao qual o Tribunal *a quo* deu provimento, cassando a decisão proferida pelo Magistrado de piso, sob o seguinte fundamento (fls. 177/178):

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Diego Ferreira Carneiro foi preso em flagrante no dia 02.08.2009, pela suposta prática do crime do art. 33 da Lei 11.343/06, conforme APDF de fls. 26/35.

Antes do encerramento do prazo para a formação da culpa, no dia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

16.10.2009, o d. magistrado cancelou audiência de instrução e julgamento anteriormente designada para o dia 21.10.2009, adiando-a *sine die* e, entendendo configurado o excesso de prazo, relaxou a prisão do recorrido, conforme decisão de fl. 88.

Pretende o Ministério Público a cassação da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito com o restabelecimento da prisão do recorrido.

Após detida análise dos argumentos, tenho que assiste razão ao i. Promotor de Justiça.

É que, antes do encerramento do prazo para a formação da culpa, considerando que estava o recorrido preso há apenas 75 dias, cancelando audiência previamente designada, entendeu o d. magistrado restar configurado o excesso de prazo.

Entretanto, o prazo para a prolatação da sentença no caso de réu preso em flagrante pela prática do delito de tráfico ilícito de entorpecente é de 180 dias, os quais, à época não tinham ainda sido ultrapassados.

Assim, ainda que cancelada a audiência, *sine die*, não poderia o d. magistrado, se antecipar, afirmando existir constrangimento ilegal ou atraso ou retardamento do feito, antes de transcorrido o prazo legal para prolatação da sentença.

Também impossível seria conceder a liberdade provisória ao recorrente que responde a processo pela prática de tráfico de drogas. É que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento sobre a impossibilidade de concessão de liberdade provisória nos casos de crimes hediondos ou a eles assemelhados, caso do tráfico de drogas.

Com efeito, o STF, no que já foi seguido pelo Superior Tribunal de Justiça, deixou assentado que a proibição de concessão de fiança nos casos de crimes hediondos ou a eles assemelhados, prevista no art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, impede a concessão da liberdade provisória sem fiança, uma vez que, se não se pode conceder a liberdade com fiança, muito menos se poderá fazê-lo sem fiança.

Diante disso, torna-se até mesmo desnecessário examinar se se fazem presentes ou não os requisitos para a concessão da liberdade provisória em casos que envolvam tais crimes.

Ora, tendo o Supremo Tribunal Federal, que é o guardião da Constituição da República, emprestado tal interpretação ao citado dispositivo constitucional, tenho que se deva segui-lo.

Portanto, ainda que louvável a tentativa do d. magistrado de evitar a configuração de constrangimento ilegal, impossível era, ao tempo, o relaxamento da prisão do recorrido.

Do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do Ministério Público para cassar a decisão recorrida, restabelecendo a prisão de Diego Ferreira Carneiro à falta de configuração de excesso de prazo ao tempo de sua soltura.

Daí o presente *mandamus*, no qual o impetrante alega que inexistente óbice legal à concessão de liberdade provisória quanto aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.464/07, que derogou o art. 44 da Lei de Tóxicos.

Sustenta que, ainda que se entenda o contrário, a vedação à liberdade provisória fere os princípios da presunção de inocência, da ampla defesa, do devido processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legal e da dignidade da pessoa humana.

Aduz que inexistem motivos concretos para o restabelecimento da custódia cautelar do paciente.

Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos do acórdão proferido nos autos do Recurso em Sentido Estrito nº 1.0701.09.287571-8/001, até o julgamento do presente *writ*. No mérito, pretende seja cassado o mencionado aresto, restabelecendo-se a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, que relaxou a prisão do paciente.

Em 11.03.2011, deferi a liminar para permitir a liberdade ao paciente (fls. 190/192).

Foram prestadas informações (fls. 197/202, 211/212 e 215/248).

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Haroldo Ferraz da Nóbrega, pela denegação da ordem (fls. 204/208).

Informações colhidas do sítio eletrônico do Tribunal de origem noticiam que a audiência de instrução e julgamento foi redesignada para 20.08.2013 (informações datadas de 15.03.2013).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 199.139 - MG (2011/0046423-8)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO. RÉU QUE FICOU PRESO CAUTELARMENTE SEM PREVISÃO PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. LIBERDADE CONCEDIDA. DEMORA INJUSTIFICADA. DECURSO DE MAIS DE QUATRO ANOS SEM SENTENÇA. DELONGA EXCESSIVA. ORDEM CONCEDIDA. CONFIRMADA A LIMINAR DEFERIDA.

1. É de se reconhecer o excesso de prazo para o julgamento da ação penal, mesmo após encerrada a instrução criminal, se há delonga irrazoável para a prolação de sentença.
2. Após mais de 4 anos da data da custódia, a ação penal ainda não foi sentenciada. Tal demora mostra-se desproporcional, configurando a ilegalidade.
3. Ordem concedida para, confirmando a liminar deferida, relaxar a prisão do paciente, reconhecendo o excesso de prazo na formação da culpa.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Da análise dos autos, observa-se que o paciente permaneceu solto por força da liminar aqui deferida na data de 11.03.2011.

Não vejo como deixar de reconhecer o constrangimento ilegal a que estava submetido o paciente, pois até hoje, ou seja, mais de dois anos após o deferimento da liminar, ainda não houve audiência de instrução e julgamento.

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de origem há demonstrativo de que tal situação ainda não se alterou, tendo sido redesignada a audiência de instrução e julgamento somente para o dia 20.08.2013.

Assim, não se pode ignorar que a garantia da razoável duração do processo ultrapassa os limites apenas da instrução criminal para atingir também a demora para o julgamento do processo, impondo-se a análise do prazo como um todo, especialmente considerando-se o tempo de encarceramento.

A doutrina é enfática em proclamar que a cristalização do direito à celeridade processual é o primeiro passo no sentido de se estabelecer um prazo fixo para a segregação cautelar, como já ocorre na prisão temporária:

(...) as pessoas têm o direito de saber, de antemão e com precisão, qual é o tempo máximo que poderá durar um processo penal. Essa afirmação, com certeza, causará espanto e até um profundo rechaço por algum setor atrelado ainda ao paleo positivismo e, principalmente, cego pelo autismo jurídico. Basta um mínimo de capacidade de abstração, para ver



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que isso está presente - o tempo todo - no direito e fora dele. É inerente às regras do jogo. Por que não se pode saber, previamente, quanto tempo poderá durar, no máximo, um processo? Porque a arrogância jurídica não quer esse limite, não quer reconhecer esse direito do cidadão e não quer enfrentar esse problema. Além disso, dar ao réu o direito de saber previamente o prazo máximo de duração do processo ou de uma prisão cautelar, é uma questão de reconhecimento de uma dimensão democrática da qual não podemos abrir mão. (LOPES JR., Aury, BADARÓ, Gustavo Henrique, *Direito ao processo penal no prazo razoável*, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2006, pp. 108-109).

É evidente que não se pode descurar da análise das particularidades do caso, haja vista que este cômputo, como vimos decidindo, não é estabelecido de maneira puramente aritmética. Retomando a lição da doutrina:

Estabelecida existência de uma coação estatal, devemos recordar que ela deve estar precisamente estabelecida em lei. É a garantia básica da *nulla coactio sine lege*, princípio basilar de um Estado Democrático de Direito, que incorpora a necessidade de que a coação seja expressamente prevista em lei, previamente e com contornos claramente definidos. Nisso está compreendido, obviamente, o aspecto temporal. (*Op. cit.*, p. 108).

Neste diapasão, as particularidades do vertente caso conduzem à efetiva contrariedade ao princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF/88), já que até a presente data, mais de 4 anos depois, ainda não há sentença, sendo de rigor a confirmação da medida de urgência.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte Superior de Justiça:

HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão cautelar do paciente perdura por mais de um ano e oito meses, sem encerramento da instrução processual.
2. A complexidade da ação penal - sete pessoas denunciadas e mais de um delito a apurar - não justifica o excesso de prazo, porquanto já ultrapassados os limites da razoabilidade.
3. Coação ilegal comprovada.
4. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva, mediante condição de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação.

(HC 154.212/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 17/12/2010)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PRISÃO HÁ MAIS DE UM ANO E SEIS MESES. AÇÃO PENAL QUE ENVOLVE APENAS UM ACUSADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTRUÇÃO NÃO ENCERRADA. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA HÁ QUASE UM ANO PARA INQUIRição DE TESTEMUNHA DA ACUSAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo na instrução não decorre de soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso. Assim, a complexidade do feito, o grande número de acusados, a necessidade de expedição de precatórias pode justificar uma maior delonga processual.

2. Na hipótese presente, há somente um acusado, preso há mais de 1 (um) ano e 6 (seis) meses, que aguarda desde meados de dezembro de 2009 a devolução de carta precatória, expedida para oitiva de testemunha da acusação.

3. De se ver, ainda, que segundo a norma de regência – art. 222, § 1º, do CPP – deveria o Magistrado, ao final do prazo fixado para a cumprimento do disposto na precatória, dar prosseguimento à persecução penal, medida não levada a efeito.

4. Dentro desse panorama, é inafastável a existência de constrangimento ilegal, pois caracterizado o malferimento do princípio da razoável duração do processo, positivado em nossa Constituição.

5. Ordem concedida, a fim de assegurar possa o paciente permanecer em liberdade até o desfecho do processo, se por outro motivo não estiver preso. Imposição de compromisso de comparecer a todos os atos processuais, a ser firmado perante o Juiz da causa.

(HC 157.473/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 22/11/2010)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO. EXTENSÃO DOS EFEITOS AO CORRÉU.

1. O excesso de prazo não se submete apenas à análise de parâmetros aritméticos, mas depende das complexas circunstâncias do procedimento, justificadoras, muitas vezes, de eventual demora no julgamento.

2. Na hipótese, o constrangimento ilegal evidencia-se não apenas em razão do extenso período em que o paciente está preso – 2 (dois) anos e 10 (dez) meses – sem que seja proferida ao menos sentença de pronúncia, mas devidos aos atrasos recorrentes que, segundo consta das informações da própria Juíza, foram causados por desídia do próprio Estado.

3. Encontrando-se o corréu na mesma situação fático-processual e inexistindo qualquer outra circunstância de caráter exclusivamente pessoal que justifique diferenciação, impõe-se, a teor do Princípio da Isonomia e do art. 580 do Código de Processo Penal, a extensão dos efeitos do referido julgado ao requerente.

4. Ordem concedida, para relaxar a prisão do paciente, devido ao excesso de prazo, e estender os efeitos da decisão ao corréu Jefferson da Silva Almeida.

(HC 106.328/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 01/02/2010)

Ante o exposto, confirmando a liminar, concedo o *habeas corpus* para relaxar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a prisão do paciente, reconhecendo o excesso de prazo na formação da culpa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0046423-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 199.139 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10701092875718 701092818502

EM MESA

JULGADO: 19/03/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : JAYME HENRIQUE ABREU JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : DIEGO FERREIRA CARNEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.